



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000215/00-57
Recurso nº. : 140.083
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1996
Recorrente : SEDISA – COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA DA DRJ DE CAMPINAS - SP
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 101-95.128

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e OUTROS – AC
1995

IRPJ, CSLL e IRRF – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 43 e 44 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI Nº 9.249/95 – RETROATIVIDADE BENIGNA - A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra de isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receita de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano-calendário de 1995. Por impedimento legal, não cabe a este Colegiado inovar no lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento da exigência como um todo.

PIS e COFINS – OMISSÃO DE RECEITAS – Correto o lançamento relativo ao PIS e à COFINS tendo por base o valor da receita omitida por terem ambos observado a legislação de regência da matéria.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos legais regularmente inseridos no ordenamento jurídico pátrio, matéria sob a qual tem competência exclusiva o Poder Judiciário.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SEDISA – COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para

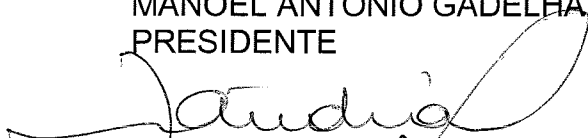
Processo nº. : 13884.000215/00-57

Acórdão nº. : 101-95.128

cancelar as exigências do IRPJ, da CSL e do IR-Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que, quanto à exigência do IR-Fonte, tão-somente reduzia a alíquota para 15%.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.7 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13884.000215/00-57
Acórdão nº : 101-95.128

Recurso nº : 140.083
Recorrente : SEDISA – COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SEDISA – COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 6.043, de 20 de fevereiro de 2004, de lavra da DRJ em Campinas – SP, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 02/05), de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 06/09), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 10/13), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 14/17) e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 18/21), relativos ao ano-calendário de 1995.

A pessoa jurídica, no ano-calendário fiscalizado, apurou seus tributos com base no Lucro Presumido.

Trata de autos de infração lavrados em função de omissão de receitas detectadas após recomposição do saldo da conta Caixa a partir dos dados da DIRPJ e de quadros de informações gerais apresentados pelo contribuinte (fls. 29/33). Da comparação entre os recursos recebidos pela autuada e os dispêndios efetuados no ano-calendário de 1995, a fiscalização verificou um saldo credor da conta Caixa, no mês de dezembro, no valor de R\$ 156.501,01.

A autuação teve por supedâneo legal os seguintes dispositivos: artigos 523, parágrafo 3º, 739 e 892 do RIR/1994¹ (forma de tributação da omissão de receita constatada para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Presumido). Tais dispositivos regulamentares têm supedâneo nos artigos 43 e 44 da lei nº 8.541/1992.

A autuação da omissão de receita se deu da seguinte forma:

¹ RIR/1994 – Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

- 1) IRPJ – lucro presumido: 25% sobre o valor da receita omitida;
- 2) PIS – 0,65% sobre o valor da receita omitida;
- 3) COFINS – 2% sobre o valor da receita omitida;
- 4) CSLL – 10% sobre o valor da receita omitida; e
- 5) IRRF – 35% sobre o valor da receita omitida.

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 19 de janeiro de 2000, a contribuinte apresentou em 17 de fevereiro de 2000 a impugnação de fls. 46/57, na qual alega, em síntese, que:

1. que, a empresa é administrada pela família e, por falta de conhecimento administrativo, não apresentava controle efetivo de suas operações comerciais.
2. que sobre as receitas cuja origem não foi comprovada somente poderiam ser exigidos os impostos inerentes à atividade comercial, e, no máximo, a incidência da respectiva multa.
3. que conforme faz supor a tributação do IRRF, teria havido retirada do *quantum* omitido pelos sócios, “suposição essa impossível, pois, como demonstra o fluxo de caixa, as receitas omitidas foram utilizadas para liquidar o excedente de despesas, impedindo qualquer retirada.
4. que a Constituição Federal considera “renda e proventos”, com conseqüente tributação do IRRF, se a receita incorporada acrescer a riqueza do seu titular. Assim, o trabalho fiscal viola princípios constitucionais e deve ser considerado improcedente;
5. que no caso deveria ser dado tratamento isonômico previsto constitucionalmente para afastar a imputação de conduta ilícita baseada em presunção de fatos;
6. que o procedimento fiscal apresenta vício formal, uma vez que deveria apurar os impostos mensalmente, conforme prevê o artigo 523 do RIR/94 c/c artigo 28

da Lei 8.981/1995, e não em um único período como fez, em seu fluxo de caixa.

7. que a aplicação dos juros, de igual forma, transgrediu a apuração mensal determinada em lei e, ainda, foi calculado de forma retroativa (abril de 1995) ao fato gerador (31/12/1995). Ademais, a aplicação da SELIC a título de juros de mora é inconstitucional;
8. A constituição veda o confisco por via indireta, o qual se identifica com a cominação de sanções tributárias impostas pelo legislador.

Conclui que, em face da demonstrada falta de "fundamentação legal ou jurídico" do auto de infração, seja o mesmo anulado.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedentes os lançamento por meio do acórdão nº 6.034, de 20 de fevereiro de 2004 (fls. 60/68), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. FLUXO DE CAIXA.

Correto o lançamento em que a fiscalização constata omissão de receitas por intermédio de fluxo de caixa, mormente quando a autuada admite a existência de erros em seus controles contábeis.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS.

Os rendimentos auferidos pela empresa e mantidos à margem da escrituração integram o patrimônio dos sócios, sendo procedente o lançamento do IRRF sobre essas receitas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.

Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal



Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF, CSLL, COFINS E PIS.

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Lançamento Procedente"

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

- a. que "a fiscalização efetuou o presente auto de infração por omissão de receitas, cujo valor foi obtido por intermédio do fluxo financeiro da empresa, feito com base nas declarações apresentadas pela própria contribuinte".
- b. que a impugnante não contestou os valores apurados, tendo até admitido não possuir controle efetivo de suas operações comerciais, o que não a impediu de requer o afastamento das exigências, por considerar que o lançamento fundamentou-se em presunções.
- c. Que o lançamento "utilizou-se de inferências lógicas para alcançar os fatos sujeitos à incidência dos impostos e contribuições federais".
- d. Que "as presunções constituem meios indiretos de provas plenamente capazes de embasar o lançamento tributário".
- e. Que "no caso em concreto a fiscalização reuniu os dados fornecidos pela contribuinte e elaborou um demonstrativo revelando a existência de receitas auferidas e mantidas à margem da escrituração, pois de outra forma não poderia a empresa ter efetuado os pagamentos de suas despesas. Indiscutível, portanto, que o lançamento está apoiado em um conjunto probatório sólido que a reclamante sequer questiona".
- f. Afirma ainda a impugnante, que as receitas omitidas deveriam ter sido tributadas mensalmente, nos termos do artigo 523 do RIR/1994.
- g. Que tal argumento não merece prosperar porque, se fosse realizado o levantamento de fluxos financeiros mensais o montante tributável em dezembro de 1995 permaneceria o mesmo. Como se sabe o saldo final de uma conta contábil em determinado período é o saldo inicial do próximo período, motivo pelo qual a diferença encontrada não se altera. Deste modo, em 31 de dezembro de 1995, momento eleito por lei para o

preparo das demonstrações contábeis, existia sem dúvida um saldo credor na conta caixa, demonstrando a incapacidade da escrituração suportar o pagamento de despesas, fato este que, por si só, é suficientemente significativo para a imputação de omissão de receitas neste período, conforme admite a própria legislação tributária”

- h. Que a tributação da omissão de receitas em dezembro é mais benéfica ao contribuinte.
- i. “Em relação à exigência do IRRF, também é infundado o argumento da recorrente de que se os rendimentos omitidos foram utilizados para quitar os gastos, eles não poderiam ter sido distribuídos para os sócios. Ocorre erro na citada tese, porque as receitas, ora tributadas, foram inicialmente omitidas e, posteriormente retornaram para a empresa com a finalidade de liquidar o excedente de despesas que os recursos monetários escriturados eram incapazes de saldar. Em outras palavras, os acontecimentos sucederam-se na seguinte ordem: 1) As receitas auferidas pela empresa são omitidas a fim de fugir da tributação; 2) As referidas quantias passam a integrar o patrimônio dos sócios, verdadeiros proprietários dos lucros da empresa; 3) Inexistindo recursos financeiros no caixa da sociedade para saldar suas despesas, os próprios sócios efetuam os pagamentos utilizando as receitas omitidas, surgindo nos registros contábeis uma impossibilidade matemática: o fluxo de caixa negativo”.
- j. Assim, as receitas omitidas acresceram as riquezas dos sócios, os quais sujeitam-se ao IRRF, razão pela qual prestigia-se o respectivo lançamento, efetuado nos termos do art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.
- k. Que, “sendo os lançamentos reflexos, mera decorrência do principal e havendo sido julgado procedente o lançamento principal efetuado, conforme consta do presente ato, igual sorte deve colher a exigência referente à Contribuição Social sobre o Lucro e às Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social”.
- l. Quanto à alegação que a autuante aplicou juros de forma retroativa ao fato gerador, cumpre esclarecer que o percentual apostado, resultado da



acumulação da taxa Selic, de janeiro de 1996 a janeiro de 2000 (92,84%), está correto.

- m. que “o controle da legalidade e da constitucionalidade das Leis definitivamente não é da alçada dos órgãos administrativos. Enquanto a norma não tem declarada a sua ilegalidade pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e não é expungida do sistema normativo, tem presunção de validade, presunção esta que é vinculante para a administração pública”.
- n. Que “a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade”.

Ao final a autoridade de primeira instância mantém integralmente a exigência fiscal.

Cientificado do acórdão em 22 de março de 2004, em 19 de abril de 2004, irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 72/86), em que reitera os argumentos expendidos em sua impugnação, inovando no tocante à inaplicabilidade do disposto nos artigos 43 e 44 da lei nº 8.541/1992, que deram base aos autos de infração discutidos, às pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Presumido, juntando jurisprudência administrativa que corroboraria sua tese.

Ao final requer o provimento total do recurso voluntário apresentado.

Às folhas 87/88 encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto à análise do mérito da questão, isto é da existência de omissão de receitas apontada pela fiscalização, entendo que não deva prosperar as alegações trazidas pela recorrente e já repelidas pela autoridade julgadora de primeira instância.

A apuração da omissão de receitas se deu a partir da recomposição do saldo da conta Caixa, levando-se em consideração os valores das receitas e despesas indicadas pela contribuinte na sua DIRPJ/1996 e em demonstrativos elaborados no curso da ação fiscal.

Daquela recomposição resultou um saldo negativo da conta Caixa no valor de R\$ 156.501,10, que é a diferença entre os recursos recebidos (R\$ 3.137.122,74) e os dispêndios realizados (R\$ 3.293.623,84), no período fiscalizado.

Alega a recorrente que o lançamento se deu com base em presunção de omissão de receitas e que das duas uma: ou os valores foram utilizados para o pagamento dos dispêndios que teriam resultado em saldo credor da conta Caixa ou os valores teriam sido distribuídos aos sócios, as duas situações não poderia ter ocorrido, o que tornam incompatíveis os lançamentos do IRPJ e do IRRF.

Equivoca-se a recorrente. Os lançamentos do IRPJ e do IRRF são perfeitamente compatíveis, pois se embasaram em fatos distintos, ocorridos em momentos seqüenciais.

Reproduzo a seqüência elaborada pelo julgador de primeira instância acerca da ordem dos acontecimentos:

1) As receitas auferidas pela empresa são omitidas a fim de fugir da tributação; 2) As referidas quantias passam a integrar o patrimônio dos sócios, verdadeiros proprietários dos lucros da empresa; 3) Inexistindo recursos financeiros no caixa da sociedade para saldar suas despesas, os próprios sócios efetuam os pagamentos utilizando as receitas omitidas, surgindo nos registros contábeis uma impossibilidade matemática: o fluxo de caixa negativo.

O lançamento com base em saldo credor de Caixa, por ser uma presunção *juris tantum* pode ser rebatida com a apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem sua improcedência, no entanto, quando intimada a proceder a apresentação de tal documentação a recorrente não logrou êxito em fazê-lo, confirmando os fatos que deram base aos lançamentos.

Confirmada a existência de omissão de receita, passemos agora a analisar a forma como foram efetuados os autos de infração.

Argumenta a recorrente, por reafirmação dos argumentos expendidos em sua impugnação, que o lançamento traz em si erro de forma, posto que deveria ter sido efetuado com base na receita mensalmente apurada, e não no mês de dezembro, como realizado. 

Ocorre que o lançamento se deu com base na recomposição do saldo da conta Caixa para o período. Com a impossibilidade de identificação do mês de ocorrência da omissão de receita, a autuação se deu com base no mês em que a tributação seria mais benéfica ao contribuinte.

Ab initio, deve-se reafirmar que o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica se deu com base no disposto nos artigos 523, parágrafo 3º e 892 do RIR/1994, que tem base legal o artigo 43 da lei 8.541/1992, o qual foi alterado pela lei 9.064/95, e, posteriormente, revogado pela lei 9.249/95.

A argumentação trazida à baila pela recorrente de que os dispositivos legais que deram base à exigência ora vergastada só se aplicavam à apuração do IRPJ pela sistemática do Lucro Real, não subsiste frente à alteração promovida pelo artigo 3º da lei 9.065/1995, resultado da conversão da Medida Provisória nº 492/1994, que incluiu a previsão de tributação da omissão de receita para a apuração do lucro presumido, a partir dos fatos geradores do ano-calendário de 1995.

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 (...)

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

Art. 44. (...)

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida. (grifei)

No entanto, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão de 14 de abril de 2003 apreciou a matéria objeto dos presentes autos tendo exarado o Acórdão CSRF/01-04.477, no qual consta a seguinte ementa:

"IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI Nº 9.249/95 – RETROATIVIDADE BENIGNA: A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra de isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receita de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano-calendário de 1995. Por impedimento legal, não cabe a este Colegiado inovar no lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento da exigência como um todo.

Recurso especial do contribuinte conhecido e provido."

A fundamentação do voto condutor, de lavra do Conselheiro José Carlos Passuelo, consta o seguinte:

Muitos ponderam que a tributação integral da receita omitida já admitida na sistemática de lucro real e, portanto, ampliar tal aplicação ao lucro presumido não é nenhum absurdo.

Concordo que tal procedimento vem sendo aceito com pouco questionamento quando a tributação ocorre pela sistemática de lucro real, mas tenho argumento que me convence de que isso é possível. É que, no lucro real, a apropriação de custos e receitas é acompanhada por um procedimento obrigatório e tecnicamente sofisticado de registro de documentos, conforme princípios e convenções contábeis, em cujo âmbito, não sendo possível atribuir à receita omitida os custos vinculados (específicos), admite-se que os custos tenham sido registrados, até porque o grande benefício fiscal que a omissão de receita propicia (principalmente na venda de bens ou mercadorias) está justamente na possibilidade de apropriar integralmente os custos, em valores significativamente maiores que os lucros da operação, omitindo a receita delas. Esse mecanismo torna aceitável a tributação integral da omissão da receita no lucro real.

Mas, na modalidade de lucro presumido, o grande benefício que o omitente de receitas (digamos de venda de bens e mercadorias) obtém não é o benefício de aproveitar os custos para abater os resultados de outras operações, mas apenas reduzindo a tributação sobre o montante da margem estimada (presumida) definida na legislação de regência.

E, para coibir um benefício que a omissão poderia trazer à empresa que omite receitas de redução de tributos sobre, digamos 8% para as empresas que comercializam mercadorias, o fisco disporia da prerrogativa de tributar 100% do mesmo valor, é sem dúvida estabelecer penalidade exacerbada e criar dispositivo desequilibrado em razão de seus efeitos. Isso sem questionarmos eventuais incidências sobre a distribuição existente à época. E tudo gravado com 75% ou 150% de multa, dependendo do enquadramento fiscal.

Não há como não aceitar que dito mecanismo é de natureza claramente punitiva.

Isso, sem falarmos na quebra da isonomia, princípio tão decantado no direito tributário, segundo o qual, iguais devem ter tratamento idêntico, e não há como querer alterar a base de aplicação do tributo apenas pelo fato de um contribuinte haver contabilizado determinada operação e outro, adotando a mesma forma de tributar, não a tenha. Se diferença existe entre ambos, certamente não será na essência da operação nem na sua base tributável, apenas estará no procedimento de ocultar a operação, o que será cominado com multa própria para a punição de tal procedimento, como dito.

Mas, em direito fiscal, não é admissível punir com tributo. Pune-se com multa.

O tributo deve ser neutro e isonômico diante dos mesmos fatos e circunstâncias, afirmativa extensível à base imponible.

E toda essa argumentação fica mais veemente quando se procura o motivo da revogação do artigo 43 da Lei nº 8.541/92. Isso teria ocorrido por sua inerente tentativa de quebra dos princípios apontados, por trazer no seu bojo penalidade disfarçada ou simplesmente por ter criado situação não isonômica inaceitável? Talvez decorra até de simples aperfeiçoamento tributário. Como não tenho a resposta emitida pela autoridade legislativa, tenho que me contentar com conclusões próprias e opiniões buscadas nos diversos julgados deste Colegiado.

Tudo, porém, conduz à aceitação de que, independentemente de possível falha de elaboração legislativa observável na Lei nº 8.541/92, a colocação do dispositivo no Título IV, das penalidades, não me parece



ocasional nem apenas coincidência, porquanto a exação é carregada por forte dose de penalidade, pois pune de forma desproporcional e não isonômica, e pior ainda, usando a figura do tributo, instrumento que não pode se prestar para isso. Mais, cumula, ainda, com multa de ofício. Seria a aplicação de penalidade sobre penalidade?

(...)

Concordo, porém, com a opinião do Ilustre Relator do voto condutor da decisão recorrida, que a simples colocação do artigo 43 no âmbito das penalidades não transforma a imposição nele tratada em penalidade, mas, convenhamos, tal imposição assume outras características, e muito fortes, próprias das penalidades e alheias ao conceito de tributo, que fazem com que se torne possível tratar a imposição como penalidade.

A conclusão prática disso é que, possuindo tais características punitivas a exação trazida no art. 43 da Lei nº 8.541/92, pode-se aplicar a retroatividade benigna contemplada no art. 106, II do Código Tributário Nacional, dando-se efeitos retroativos à revogação perpetrada pelo art. 36, IV, da Lei nº 9.249/95, para que a revogação venha atingir a norma punitiva na sua origem, exatamente no ponto da alteração efetuada pela Lei 9064/95. Como consequência, no ano de 1995 a receita omitida seria tributada com apuração do lucro presumido adotando-se os mesmos percentuais vigentes para tributação das demais receitas declaradas, em homenagem ao conceito de lucro e respeito ao princípio da isonomia. Porém, por impedimento legal, não cabe a este Colegiado inovar no lançamento, tornando inevitável o cancelamento da exigência como um todo."

Em relação ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido há que se dar o mesmo tratamento, posto que a tributação recaiu sobre 100% da receita omitida. Deveria a autoridade autuante utilizar como base de cálculo 10% da receita omitida e sobre este valor aplicar a alíquota de 10%, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Como por impedimento legal padece de competência a autoridade julgadora para modificar os critérios do lançamento, inovando-o, em homenagem ao decidido na CSRF, sou pelo cancelamento da exigência a título de IRPJ e de CSLL.

O lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte se deu com base no disposto no artigo 739 do RIR/1994, que tem base legal o artigo 44 da lei 8.541/1992, o qual foi alterado pela lei 9.064/95, e, posteriormente, revogado pela lei 9.249/95.

O artigo 44 da lei 8.541/1992 estabelecia que o IRRF, exclusivo na fonte, seria lançado à alíquota de 25% e teria como base de cálculo o valor da receita omitida.

Tendo em vista que o entendimento esposado na análise dos lançamentos do IRPJ e da CSLL aplica-se ao IRRF, por ter a capitulação legal alocada no mesmo diploma, o mesmo tratamento deve ser conferido ao lançamento do IRRF.

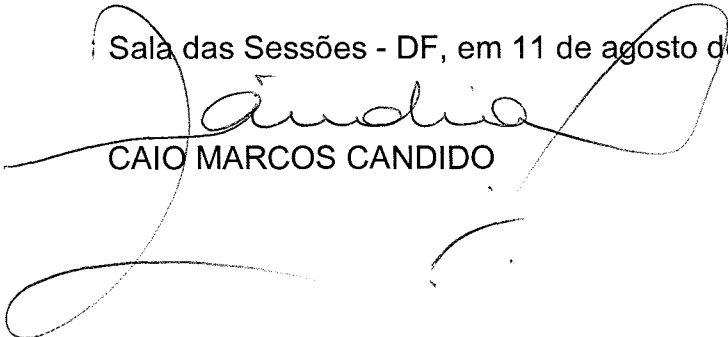
Em relação às Contribuições para o PIS e a COFINS a autuação se deu com respeito à legislação de regência da matéria, devendo, portanto, serem mantidas as exigências.

No tocante aos argumentos trazidos à baila quanto aos juros de mora e a multa de ofício aplicada, por terem por base a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que os instituíram, é de se ratificar que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre estas questões, tendo em vista ser competência reservada com exclusividade ao Poder Judiciário pelo ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal, art. 102, I "a" e III "b").

Em vista do exposto, em homenagem ao decidido na 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais DOU provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as exigências do IRPJ, da CSLL e do IRRF.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO

